

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 15 de Abril de 2002



Série

Número 43

## Sumário

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

**Portaria n.º 59/2002**

Estabelece as normas reguladoras das condições e critérios de admissão e frequência de crianças em creches e estabelecimentos de educação pré-escolar.

**SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO****Portaria n.º 59/2002****Estabelece as normas reguladoras das condições e critérios de admissão e frequência de crianças em creches e estabelecimentos de educação pré-escolar**

As normas reguladoras das condições e critérios de admissão de crianças em creches e estabelecimentos de educação pré-escolar estabelecidas pela Portaria n.º 17/99, de 9-12, encontram-se desajustadas face à realidade actual, na medida em que não contemplam algumas situações de ordem social e profissional do agregado familiar que devem ser tidas em conta na fixação daqueles critérios, pelo que se impõe a reformulação daquele diploma;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Educação, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/94/M, de 19 de Setembro, o seguinte:

- 1 - O presente diploma define as condições e os critérios de admissão e frequência de crianças nas creches, jardins de infância e infantários referidos nos artigos 1.º e 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/94/M, de 19-9.
- 2 - São condições de admissão:
  - 2.1 - Ter idade entre os 3 meses, completados até 31 de Dezembro, e 3 anos, para a valência de creche;
  - 2.2 - Ter idade entre os 3 anos, completados até 31 de Dezembro, e idade de ingresso no ensino básico, para a valência de jardim de infância;
  - 2.3 - Relativamente às crianças que à data da inscrição ainda não tenham nascido, deve ser apresentada declaração médica comprovativa das semanas de gestação, assim como da data previsível do nascimento da criança;
  - 2.4 - Relativamente ao ponto 2.2, as crianças oriundas de uma creche da rede regional podem ser admitidas num estabelecimento com a valência de apenas jardim de infância desde que completem 2 anos e meio até 30 de Setembro;
  - 2.5 - As crianças que são admitidas pela primeira vez, de acordo com o artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/94/M, podem começar a frequentar o estabelecimento de educação no mês de Setembro desse ano.
- 3 - São critérios de prioridade, na admissão das crianças, com a seguinte ordem de preferência, os seguintes:
  - 3.1 - Impossibilidade de apoio familiar à criança, nomeadamente trabalho dos pais;
  - 3.2 - Ser oriunda de uma creche da rede oficial sem a valência de jardim de infância;

- 3.3 - Frequência do estabelecimento por irmãos, desde que os dois pais ou encarregados de educação exerçam profissão remunerada, devidamente comprovada no acto da inscrição provisória;
  - 3.4 - Residência dos pais ou encarregados de educação na área do estabelecimento;
  - 3.5 - Exercício da actividade profissional dos pais na área do estabelecimento;
  - 3.6 - Outros encontrados pontualmente.
- 4 - A frequência dos estabelecimentos de educação é facultativa, no reconhecimento de que os pais e encarregados de educação são os primeiros responsáveis pela educação dos seus filhos ou educandos.
  - 5 - São condições de frequência das crianças:
    - 5.1 - Não sofrer de doença transmissível enunciada no Decreto Regulamentar n.º 3/95, de 27 de Janeiro;
    - 5.2 - Cumprimento das normas reguladoras das participações familiares, estipuladas na Portaria n.º 69/2000, de 4 de Julho;
    - 5.3 - Não se verificar a ausência injustificada por um período superior a 15 dias seguidos.
      - 5.3.1 - No caso de existir justificação da ausência, que não seja confirmada por atestado médico, a aceitação da mesma é da competência do conselho pedagógico do estabelecimento.
  - 6 - A lista das crianças inscritas é válida por um ano lectivo, podendo o director do estabelecimento, no caso de se esgotar a lista, receber inscrições até 31 de Dezembro.
  - 7 - As crianças podem ser admitidas, no jardim de infância, até 31 de Janeiro, estando condicionadas à existência de vagas.
  - 8 - Podem ser admitidas crianças, na creche, durante o ano lectivo, desde que haja vagas e de acordo com a lista das crianças inscritas.
  - 9 - É revogada a Portaria n.º 17/99, de 9-12.
  - 10 - O presente diploma entra em vigor no ano lectivo de 2002/2003.

Secretaria Regional de Educação, 18 de Março de 2002.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Francisco José Vieira Fernandes



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 14,74 cada	€ 14,74;
Duas laudas . . . . .	€ 16,08 cada	€ 32,16;
Três laudas . . . . .	€ 26,40 cada	€ 79,20;
Quatro laudas . . . . .	€ 28,13 cada	€ 112,52;
Cinco laudas . . . . .	€ 29,20 cada	€ 146,00;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 35,51 cada	€ 213,06.

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,28

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 24,31	€ 12,18;
Duas Séries . . . . .	€ 46,84	€ 23,39;
Três Séries . . . . .	€ 57,20	€ 28,57;
Completa . . . . .	€ 66,98	€ 33,46.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 169/2001, de 4 de Dezembro) e o imposto devido.